



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 718/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.11.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002519/2002 AI: 1/200206526

RECORRENTE: REI DOS PNEUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas – Conta Mercadorias. Blocos de N. Fiscais extraviados. Inexistência de tributo. Parcial procedente. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de notas Fiscais “NF-1 A,” pois foi intimada a acusada para apresentar os blocos conforme discriminação no Termo de Intimação (fls.05), e nada apresentou, de acordo com o relato do A.I. e Informações Complementares ao A.I. (fls.03). Fora realizado arbitramento, sendo 1.225 o total de Notas Fiscais extraviadas.

Foi arbitrado o valor de R\$ 620.560,50 (seiscentos e vinte mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos) para efeito de aplicação do ICMS e da multa, conforme contido às fls. 03-verso.

Constam às fls. 05 a 07 os Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figuram às fls. 14 a 97 cópias do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 143, 815, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 878, IV, alínea "k", parágrafo 1º, todos do Decreto 24.569/1997.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls.101), na qual alega o seguinte (resumidamente):

- Que seja revista a penalidade, cuja multa é confiscatória e atentatória de vedação constitucional; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

A decisão singular foi de Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou por manter a decisão monocrática, mas, a Procuradoria modificou oralmente, acompanhando o Relator pela Parcial Procedência.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre acusação de extravio de Blocos Fiscais ref. ao período de 2000.

Destaca-se inicialmente serem as mercadorias objeto de negócio da autuada todas com imposto pago por substituição tributária.

O extravio foi devidamente comunicado ao fisco pela empresa.

O fiscal autuante não levou em consideração o estoque existente no estabelecimento.

Na realidade não houve prejuízo nenhum ao fisco quanto ao recolhimento de tributo.

Isto posto, entendemos ter havido um mero descumprimento de obrigação acessória, e VOTO para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS, de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente REI DOS PNEUS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2003.



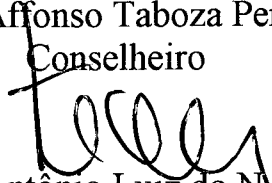
Dr. Benoni Viêira da Silva
Conselheiro Relator



Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



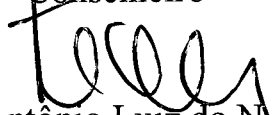
Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro



Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira




Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro



Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro



Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado